## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002408-56.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Ana Cristina da Silva Ferreira

Requerido: TIM Celular S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito com pedido de restituição de valores que ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA move em face de TIM CELULAR S.A. Alega aderiu a promoção oferecida pela requerida, aderindo a plano que lhe proporcionaria recebimento grátis de "chip". Sustenta que, em violação ao pactuado, a ré realizou o cadastro de duas linhas de telefone celular, promovendo a cobrança da quantia mensal de R\$ 32,90 para cada uma. Afirma que procedeu ao pagamento da importância de R\$ 329,00, ainda que a cobrança fosse ilícita, a fim de evitar a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer a antecipação de tutela a fim de que a ré se abstenha de promover a negativação e a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade e a condenação da requerida à restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente.

Indeferida a antecipação de tutela (fls. 29).

A ré ofereceu resposta às fls. 33/42 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Assevera que a cobrança é regular e que não há danos materiais indenizáveis.

Houve réplica (fls. 53/55).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

A ação é procedente.

Autora é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A resposta oferecida pela ré está desacompanhada de documentos aptos a infirmar as alegações constantes da inicial. Verifica-se, nesse aspecto, que a fornecedora nem mesmo anexou aos autos o instrumento do contrato que ensejou a alegada obrigação.

Atribuído o ônus probatória à fornecedora, conclui-se que é ilícita a cobrança do valor impugnado, devendo ser declarada a inexigibilidade, determinando-se a devolução postulada.

É incontroverso e está comprovado a fls. 16/25 que o montante pago corresponde a R\$ 329,00.

A restituição dar-se-á em dobro (R\$ 658,00), por tratar-se da situação prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, conforme demonstrado, a consumidora foi cobrada em quantia indevida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do crédito, determinando que a ré abstenha-se de promover as cobranças referentes às linhas mencionadas na inicial e condenando-o a pagar à autora a quantia de R\$ 658,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA